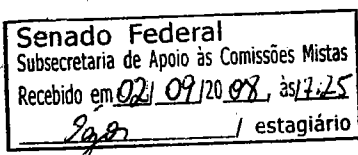




EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA



Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 162, *caput*, da MP 440/2008:

“Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão prorrogada.”

Art. 2º Insira-se o seguinte § 2º ao art. 162 da MP 440/2008, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º :

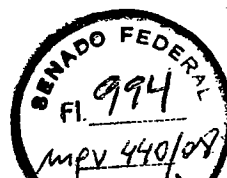
“§ 1º No caso de o ato de cessão em curso nesta data não estabelecer prazo para sua vigência será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

§ 2º A cessão e a sua prorrogação observarão sempre o prazo de 1 (um) ano.”.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação permanente o originária do servidor ao Estado faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-ícone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que caracterizam o funcionamento do Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desse funcionamento, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de habilitação profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de “harmonia” não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum.





Especificamente quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção e produtividade dentro dos menores desperdícios possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública não procuramos apenas pessoas competentes, para selecionar via concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiçá, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades profissionais para resolução dos problemas do dia a dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez menor – de possível neutralização da exigência do concurso público, até porque este é pré-condição daquela, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Por isso, cremos não ser possível exigir-se a limitação da cessão, haja vista que, se o seu objetivo maior é realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, tal limitação acaba funcionando como um mecanismo de retração e de empobrecimento da interação orgânico-funcional, há décadas praticado e bem experimentado no Brasil sem qualquer limitação temporal.

Ante o exposto, justifica-se a presente emenda, pelo que esperamos sua aprovação, em benefício do funcionamento dos Poderes da República.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

